SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009310-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerido: Estela Aparecida Mecca Bontempi Requerido: Edson Francisco do Amaral Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ESTELA APARECIDO MECCA BONTEMPI ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento (não cumulado com cobrança dos alugueis e encargos da locação) em face de EDSON FRANCISCO DO AMARAL, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao requerido imóvel de sua propriedade, mas a partir de junho do corrente este se tornou inadimplente.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (p. 34), o réu deixou de apresentar defesa (p. 38), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a mora e esta leva à consequência do despejo.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **EDSON FRANCISCO DO AMARAL**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará o requerida com as custas e honorários advocatícios já fixados no despacho de p. 21.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA